



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 4/2026 à Proposição nº 79/2026

Acresce os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 15.018, de 4 de outubro de 2011, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescido os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 15.018, de 4 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. Fica instituído o Conselho Consultivo do Cinturão Digital do Ceará, órgão colegiado, consultivo e de participação social, vinculado ao órgão responsável pela gestão do Programa Estadual de Banda Larga, com a finalidade de propor diretrizes e acompanhar e avaliar a execução do Programa e a gestão da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará, assegurada a transparência e a participação da sociedade.

Parágrafo único. A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, vedada a criação de cargos, empregos ou funções, a instituição de estrutura administrativa e a geração de despesa para sua composição e funcionamento.

Art. 5º-B. O Conselho Consultivo do Cinturão Digital do Ceará será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

- I – 1 (um) da Casa Civil, que o presidirá;
- II – 1 (um) da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice);
- III – 1 (um) da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- IV – 1 (um) da Secretaria do Planejamento e Gestão;



V – 1 (um) da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

VI – 2 (dois) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

VII – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará;

VIII – 2 (dois) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação sediadas no Estado;

IX – 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação em direitos digitais, inclusão digital ou defesa do consumidor;

X – 2 (dois) de entidades representativas do setor de telecomunicações e de provedores de internet;

XI – 1 (um) de entidade representativa do setor laboral da área de tecnologia da informação e de telecomunicações;

XII – 1 (um) representante de iniciativas comunitárias de conectividade em territórios com deficiência de cobertura.

§ 1º Os representantes indicados nos incisos VIII a XII serão escolhidos na forma do regulamento, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º Serão convidados a integrar o Conselho, na condição de membros permanentes, 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Ceará e 1 (um) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, respeitada a autonomia dessas instituições.

§ 3º A escolha das entidades da sociedade civil observará critérios públicos e objetivos, assegurada a diversidade regional.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2026.

Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda toma por modelo o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD, órgão consultivo colegiado previsto nos arts. 58-A e 58-B da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, incluídos pela Lei nº 13.853/2019). Como o CNPD, o colegiado ora proposto é multissetorial e de participação social, tem participação considerada serviço público relevante e não remunerada.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2026.

Renato Roseno
Deputado Estadual